COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 20/08/14
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

PARECER Nº 406 ,DE 2014

PROJETO DE LEI Nº 88, DE 2014.

Institui o Programa Terreno Cultivável no Município de Cascavel e dá outras providências.

Autor Projeto: Vereadores Marcos Rios/SDD e Jeovane José Machado/PSD

Relator: Claudio Gaiteiro/PSL

Parecer Contrário

I – RELATÓRIO

Foi colocado para apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 88, de 2014, onde os autores querem instituir um Programa denominado Terreno Cultivável no Município de Cascavel. Conforme consta do § 1º do art. 1º, o referido programa tem a finalidade de incentivar a cultura da agricultura de subsistência em terrenos baldios, dando-lhes uma destinação social.

O art. 2º do mencionado projeto trás responsabilidade para o erário público ao prever que o Programa Terreno Cultivável ficará sob a responsabilidade das Secretarias Municipais de Assistência Social, de Finanças e de Agricultura, além de definir no § 3º que caberá a Secretaria de Agricultura auxiliar os agricultores com disponibilização de sementes e outros produtos que se fizerem necessários; o que de pronto impõe despesas para os cofres públicos.

No seu art. 6º, o Projeto de Lei traz uma espécie de renúncia fiscal, ao conceder 50% (cinquenta por cento) de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para os proprietários de terrenos baldios que aderirem ao programa.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, passo a Relatar a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, apresento meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A competência desta comissão de Economia, Finanças e Orçamento para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 39, I, II, III, IV, V, VI e VII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel.

O Projeto de Lei em tela quer criar um programa de governo gerando nitidamente um ato de gestão administrativa para as Secretarias de Assistência Social, de Finanças e de Agricultura. Além do mais, caso seja implantado esse programa estará sendo gerada uma nova despesa para os cofres públicos, que é o de disponibilizar sementes e outros produtos que se fizerem necessários. E, havendo uma nova despesa, deverá o novo ato que está criando cumprir as regras impostas pela Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange seus artigos 1º, § 1º, 15, 16 e 17 que assim se expressam:

O art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000, garante e determina que o Ente da Federação deverá ter uma responsabilidade na gestão fiscal, promovendo ações planejadas que previnem riscos capazes de afetar o equilíbrio entre receita e despesas, assim dispõe esse artigo:

> *Art. 1º.....*
> *§ 1"A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a* ***ação planejada*** *e transparente, em que se* ***previnem riscos*** *e corrigem desvios capazes de afetar o* ***equilíbrio das contas públicas****, mediante o cumprimento de metas de resultados entre* ***receitas e despesas*** *... (grifo nosso)".*

Portanto, esse equilíbrio está relacionado ao planejamento orçamentário e financeiro. E o orçamento vigente, no que tange as receitas e despesas não prevê dotações orçamentárias para atender ao que dispõe o Projeto de Lei nº 88, de 2014 em análise.

Outro ponto determinante exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF é o que estabelece regras a serem cumpridas na hipótese de aumento de despesas públicas, conforme disposto em seu art. 15:

> *"Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17".*

O referido artigo 16 assim estabelece:

> *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
>
> *I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*
>
> *II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

No que tange a renúncia de receita apresentada no art. 6º, II do Projeto de Lei nº 88, de 2014, que é o de conceder 50% (cinquenta por cento) de desconto no IPTU, para os proprietários dos terrenos que aderirem ao programa, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014, em seu art. 58, Parágrafo único, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar à proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Portanto, é visível que o Projeto de Lei nº 88, de 2014, possui vícios de ordem orçamentária, financeira e tributária, ao criar nova despesa pública e gerar uma renúncia fiscal, ferindo assim os artigos 14, 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como o art. 58, Parágrafo único da Lei Municipal nº 6.297, de 2013.

Sendo assim, pelas razões acima relatadas, sou pelo Parecer Contrário ao Projeto de Lei nº 88, de 2014.

Claudio Gaiteiro
Vereador/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam, pelo Parecer Contrário ao Projeto de Lei nº 88, de 2014.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 20 de agosto de 2014.

Claudio Gaiteiro
Vereador/PSL/Presidente

Luiz Frare
Vereador/PDT/Secretário

Walmir Severgnini
Vereador/PROS/Membro